

17/02/2025

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081
MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
EMBTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA
ADV.(A/S) : BARBARA MARQUES RAUPP
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 1.142 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. REITERAÇÃO DO PLEITO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS À TESE FIXADA. ACORDO FIRMADO COM O ESTADO DO MARANHÃO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CONDENAÇÃO DE VALOR GLOBAL A RESPEITO DE VERBA HONORÁRIA QUE O RECORRENTE É ÚNICO CREDOR. INOVAÇÃO EM FASE DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSÃO. MATÉRIA SEM O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL SUPERAÇÃO DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS PELO ACORDO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REITERADA NO PRESENTE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA AO PLEITO DEDUZIDO, INCLUSIVE, COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SURPRESA NO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Oposição de segundos embargos de declaração contra prolação da tese referente ao Tema RG nº 1.142, para obtenção da modulação de efeitos, a fim de que não se aplique ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acordo somente

RE 1309081 ED-ED / MA

agora noticiado, entabulado entre o recorrente e o Estado do Maranhão, produz efeitos sobre a tese proferida pelo STF; (ii) se a jurisprudência do STF, de fato, foi reiterada ou modificada por ocasião da prolação da tese de repercussão geral aprovada; (iii) se viável a modulação de efeitos para evitar o risco de prescrição da pretensão executiva quanto à verba honorária sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inviável o conhecimento de avença somente agora trazida a conhecimento do Plenário por via da qual o recorrente entabulou com o Estado do Maranhão a viabilidade de execução individualizada da verba honorária, em fracionamento conforme os titulares do crédito principal.

4. Ainda que fosse possível analisar o pleito, apenas nesta restrita fase processual, inviável seria a produção de efeitos do acordo em detrimento do valor inscrito no art. 100, § 8º, da Constituição da República, além do que ofendido o princípio do devido processo legal.

5. Inviável a reiteração do argumento por via da qual se alega a ausência de jurisprudência no sentido da tese fixada: *“os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal”*.

6. Julgamento do RE nº 564.132-RG/RS, Tema nº 18 do ementário da Repercussão Geral, ocorrido em 2014, que já previa o entendimento ora reiterado. Jurisprudência do Estado do Maranhão a qual, além de inoponível a esta Suprema Corte, dispunha-se no sentido da chancelada tese do Tema RG nº 1.142.

7. Impossibilidade de modulação do prazo prescricional para execução do crédito pelo recorrente, que tinha ciência da possibilidade do insucesso de sua pretensão desde o julgamento de primeiro grau, decorrido um ano após o processo instaurado e, então, extinto. Também não se mostra razoável a modulação do transcurso do prazo prescricional, o que está fora do âmbito de operação do presente instituto, relativo, apenas, à eficácia da tese firmada por ocasião do julgamento.

RE 1309081 ED-ED / MA

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeição dos segundos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, de 1988, arts. 5º, inc. LIV, e 100, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 564.132-RG/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 7 a 14 de fevereiro de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

09/09/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081
MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
EMBTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA
ADV.(A/S) : BARBARA MARQUES RAUPP
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de segundos embargos de declaração contra acórdão que desproveu o recurso extraordinário e fixou tese para o Tema nº 1.142 do ementário da Repercussão Geral, conforme a ementa e o enunciado a seguir transcritos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

E. tema 1.142: *Os honorários advocatícios constituem crédito*

RE 1309081 ED-ED / MA

único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.” (e-doc. 42).

2. Nos primeiros aclaratórios, pugnou-se pela modulação de efeitos da tese, o que foi rejeitado por maioria do Plenário, nos moldes da ementa por mim elaborada:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MODULAÇÃO. ART. 927, § 3º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: INOCORRÊNCIA. 1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não ocorrência de viragem jurisprudencial, afastando a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC. 3. Absoluta não configuração de decisão inovadora quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios que caracterizasse violação à segurança jurídica e à confiança legítima. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (e-doc. 59).

3. Rejeitada a pretensão de modulação de efeitos, o recorrente opõe novos embargos, apontando, de início, omissão com relação a um acordo extrajudicial entabulado com o Estado do Maranhão, no qual se resguardou a liquidação e execução dos honorários advocatícios de sucumbência de maneira individualizada pelo patrono. No ponto, aduz o comportamento contraditório do Estado maranhense, que ora impugna o pleito assim deduzido pelo recorrente. Argumenta, ainda, a existência de uma segunda omissão, concernente à inexistência de jurisprudência firmada anteriormente, tal como aludido no acórdão embargado. Isso

RE 1309081 ED-ED / MA

porque, segundo alega, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, restrito aos anos de 2019 e 2020, visava à proteção da norma constitucional constante do art. 100, § 8º, que rechaça o fracionamento do crédito inscrito em precatório e, com isso, a burla no sistema público de pagamentos. De outra parte, *“o caso dos autos e os milhares no âmbito do E. TJMA foram iniciados muito antes, entre 2013 e 2018”*. Alude à evolução interpretativa dos Temas nº 18, nº 28 e nº 148 do ementário da Repercussão Geral, não havendo que se falar que a execução autônoma dos honorários implica derrogação do art. 100, § 8º, da Constituição. Discorre sobre a questão de fundo, atinente a uma representação dos professores da rede pública estadual, que repercute em milhares de execuções, de modo que o crédito principal de cada um dos professores é fracionado, por sua própria natureza, dado que o *“quantum debeatur individual depende de cálculos aritméticos que envolvem diversos fatores, como progressão de carreira, titulações, promoção - o que impacta diretamente no crédito sucumbencial respectivo”*. Ressalta, ainda, que o IRDR julgado pelo TJMA permite a execução de forma individual, em convivência com o referido § 8º do art. 100. Pugna, no mais, pela não incidência da tese às execuções individuais em curso e o reconhecimento do termo inicial da prescrição somente *“após o trânsito em julgado da última das liquidações propostas por todos os professores”* (e-doc. 61).

4. Em contrarrazões aos embargos, o Estado do Maranhão assevera a aplicação do enunciado nº 279 da Súmula do STF à suposta omissão relacionada à transação firmada com o Sindicato autor. Defende o acórdão embargado, que se pautou na jurisprudência do STF e no IRDR nº 54.699, de 2017, do Maranhão, sem se descurar de seu conteúdo. Diz que a premissa de fato utilizada para a pretensão de modular os efeitos do julgado é equivocada e que o recorrente insiste em inovar em seus argumentos nesta fase do processo, em total descabimento (e-doc. 68).

É o relatório.

RE 1309081 ED-ED / MA

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

09/09/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081
MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Conquanto o esforço empregado pelo advogado, os embargos de declaração não merecem acolhimento e são incapazes de alterar a conclusão extraída pela maioria deste Plenário.

2. Inicialmente, não há qualquer omissão sobre o — somente agora — ventilado acordo extrajudicial firmado entre o embargante e o Estado maranhense.

2.1. A uma, porque o Plenário examinou com retidão o processo e a matéria atinente à possibilidade de execução individual dos honorários fixados em sentença coletiva nos limites da devolução do recurso extraordinário, não havendo que se alterar este julgamento, nem mesmo para o caso concreto, com relação à aludida transação.

2.2 Assim o fizesse, sobre a mesma avença, estaria esta Suprema Corte a ofender os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse particular, a propósito, incide o enunciado nº 282 da Súmula do STF: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

2.3. Ainda que fosse possível analisar o pleito, apenas nesta restrita fase processual, inviável seria a produção de efeitos do acordo em detrimento do valor inscrito no art. 100, § 8º, da Constituição da República, consagrado na tese estabelecida, com unanimidade, nos seguintes termos:

RE 1309081 ED-ED / MA

“Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.”

(RE nº 1.309.081-RG/MA, Tema RG nº 1.142, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06/05/2021, p. 18/06/2021).

2.4. Menos ainda, poderia o pacto vindicado vincular o Poder Judiciário e a Administração pagadora do precatório, sob pena de violação, novamente, ao devido processo legal, entre outros postulados de ordem pública.

3. Adiante, o recorrente reitera seu pedido pela modulação de efeitos da tese aprovada, sob as alegações de que, tanto a jurisprudência desta Suprema Corte, como a jurisprudência local, avalizavam o intento de execução individual dos honorários arbitrados em **condenação única** e de **valor global**.

4. O argumento deduzido, em relação ao entendimento consolidado nesta Corte Maior, estaria pautado no fato de que os precedentes citados visavam, tão somente, evitar a burla ao sistema de precatórios pelo fracionamento, expediente que alvejaria, frontalmente, o art. 100, § 8º, da CRFB.

5. No julgamento do Tema nº 18 do rol da Repercussão Geral, RE nº 564.132-RG/RS, por exemplo, já próximo de completar uma década, fazia-se a alusão à propositura de execuções específicas somente em casos de **credores diversos** da verba honorária, conforme se extrai do voto do Relator, o e. Min. Eros Grau:

“(…) 22. A finalidade do preceito acrescentado pela

RE 1309081 ED-ED / MA

Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.”

6. Não havendo, na hipótese *sub judice*, a coexistência de mais de um titular para a execução da verba honorária, nos termos da longa jurisprudência desta Corte, não há razão para que o mesmo patrono, execute seu crédito sucumbencial à medida (individual) de todos os titulares do crédito principal.

7. Como pontuou o e. Min. Luiz Fux na fixação da tese, cá não se discute a percepção dos honorários advocatícios da própria fase executiva, mas, reitero, da fase de conhecimento.

8. No ponto, é contraditória a argumentação lançada pelo embargante que está inviabilizada a execução do patrono de seu crédito alimentar, porquanto, no processo de conhecimento que se sucedeu, o mesmo patrono foi capaz de defender o direito coletivo em questão que, por sua essência, consagra o direito de uma miríade de titulares diversos.

RE 1309081 ED-ED / MA

9. Para além do citado Tema RG nº 18, é bem de ver que, tanto no voto do e. Min. Luiz Fux, no julgamento do recurso extraordinário e prolação da tese de Repercussão Geral, quanto em meu voto nos primeiros embargos de declaração, há vasta gama de precedentes que apontam no mesmo sentido, tendo deixado o recorrente, em seu reclamo extraordinário, de apontar que a estaria restrita a evitar a burla do § 8º. No aspecto, realcei a inovação dos primeiros embargos, ora reiterada:

“(…) 17. Não posso deixar de registrar, por fim, que os presentes embargos de declaração trazem argumentação e pedido inovadores em relação ao recurso extraordinário, o que reforça a impropriedade dos efeitos infringentes buscados. Refiro-me à alegação, desenvolvida somente nos declaratórios, de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada neste julgamento, não impediria o fracionamento pretendido porque teria sido formada apenas para evitar burla ao art. 100, § 8º, da CRFB, ou seja, somente para evitar que o principal seja pago por precatório, e a verba honorária por RPV.” (e-doc. 59, p. 25).

10. Com menor razão, as linhas desenvolvidas pelo recorrente quanto à jurisprudência formada pelo TJMA no IRDR nº 54.699, de 2017.

10.1. Inicialmente, porque a modulação de efeitos leva em conta os princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e do interesse social, no que concerne à jurisprudência da Suprema Corte, repito, que fora reiterada no julgamento deste feito, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux.

10.2. Em um segundo aspecto, porque o julgamento repetitivo local compreende a impossibilidade do fracionamento “*quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório*”, observando-se, no mais, a regra do art. 100, § 8º, da CRFB.

RE 1309081 ED-ED / MA

10.3. Ademais, entendo que a modulação também deveria ser rechaçada tão só pela pendência do presente feito, pelo menos, desde sua extinção em primeiro grau (e-doc. 7). À falta de uma solução judicial desde 2016, e haja vista a própria afetação do feito ao rito da repercussão geral, não há que se argumentar pela surpresa do julgamento ultimado, havendo que se aplicar, prontamente, a tese então chancelada.

11. De resto, inviável também a modulação em razão do risco à prescrição da pretensão executiva do crédito advocatício.

12. Conforme alertei acima, desde o primeiro julgamento do cumprimento de sentença, após o pedido de requisição de pequeno valor para haver sua verba honorária “*em relação a cada um dos credores do crédito principal*” (e-doc. 5, p. 3), caberia ao patrono acautelar-se da inviabilidade prontamente sinalizada pelo órgão de primeiro grau, não cabendo, agora, suscitar a modulação em virtude de sua inércia.

13. Finalmente, também não se mostra razoável a modulação do transcurso do prazo prescricional, o que está fora do âmbito de operação do presente instituto, relativo, apenas, à eficácia da tese firmada por ocasião do julgamento.

14. Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

EMBTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (10012/MA)

ADV.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA (200450/MG, 132374/RJ, 282419/SP)

ADV.(A/S) : BARBARA MARQUES RAUPP (115450/RS, 435155/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

EMBTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (10012/MA)

ADV.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA (200450/MG, 132374/RJ, 282419/SP)

ADV.(A/S) : BARBARA MARQUES RAUPP (115450/RS, 435155/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário